

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

VETO TOTAL nº 012/2026 ao Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Vereador Joelson Silva que “OBRIGA a realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de Educação Infantil privadas e publicas municipais e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis e Vetos, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente veto total versa sobre o projeto de lei nº 028/2025 que, “OBRIGA a realização de exame psicológico periódico aos profissionais que trabalham em creches e instituições de Educação Infantil privadas e publicas municipais e dá outras providências”.

Ocorre que, analisado pela Procuradoria do Município, foi constatado que o projeto em questão, altera diretamente as regras funcionais e os requisitos para o exercício de cargos na Administração Pública Municipal, ou seja, trata-se de competência privativa do chefe do Executivo Municipal.

Em análise, houve violação da Lei Orgânica de Manaus, que estabelece a competência privativa do Prefeito de legislar sobre a matéria que trata o projeto de lei em questão, vejamos:

Art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

Art. 80 - É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Em análise do Veto Total do Excelentíssimo Prefeito, vislumbra-se que plenamente plausível o veto, uma vez que, o referido projeto do nobre vereador, invade a competência do Chefe do Executivo Municipal, para dispor sobre os requisitos para o exercício de cargos na administração pública municipal, o que vai de contra ao princípio da independência dos poderes, insculpido no Art. 2º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ressalta-se, por fim, que o veto total está dentro das atribuições do Prefeito Municipal, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 65. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Desta forma, em que pese a importância do projeto de lei, o mesmo não merece ser sancionado por violação legal e Constitucional conforme supracitado, portanto, o veto está em perfeita consonância com os ditames legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto
FAVORÁVEL ao VETO TOTAL nº 012/2026 ao Projeto de Lei nº 028/2025.

É o parecer.

Manaus, 04 de Agosto de 2026.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2840 / 2841
www.cmm.am.gov.br

